



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC- 02.742/08

Administração indireta (PBPREV). ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Necessidade de documentos. Assinação de prazo.

Cumprimento da RESOLUÇÃO. Legalidade e concessão da APOSENTADORIA.

ACÓRDÃO AC2-TC - 01053/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Anchieta da Silva Camelo, matrícula 82.102-1, no cargo de Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Em 07/06/11, esta 2ª Câmara assinou prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV e à Controladoria Geral do Estado (CGE) para encaminharem a documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço do aposentando junto à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo. (Resolução RC2 TC 095/2011)

Apresentados documentos, a Unidade Técnica, fls. 154/156, concluiu não cumpridas as determinações da Resolução supra mencionada, tendo em vista a inexistência da documentação reclamada nos autos. Asseverou, contudo, a existência de indícios suficientes de prova documental de serviço do aposentando ao Município de Cruz do Espírito Santo, no período de 01/08/62 e 15/01/81. Por fim, afirmou a necessidade de redução da Gratificação de Atividades Especiais ao patamar recebido pelo servidor à data em que o dispositivo que previa a sua incorporação foi revogado pela Lei Complementar 58/03.

O MPJTC, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 159/161), pugnou pela declaração da impossibilidade de cumprimento da Resolução RC2 TC 95/2011 e citação do atual Presidente da PBPREV para a correção do valor da GAE nos termos do pronunciamento técnico.

O Relator ordenou a citação do atual Presidente da PBPREV para efetuar as correções sugeridas pela Auditoria e Procuradoria.

Regularmente citado, o responsável deixou escoar o prazo sem manifestação.

O MPJTC, em manifestação da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 168/169), pugnou assinação de prazo ao atual Presidente da PBPREV para a correção do valor da Gratificação de Atividades Especiais nos termos dos pronunciamentos de Auditoria de fls. 46 e 62/64, sob pena de multa.

Os autos foram incluídos na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que esta 2ª Câmara declare o cumprimento da Resolução RC2 TC 095/2011 e conheça da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Anchieta da Silva Camelo, concedendo o competente registro ao ato aposentatório, nos termos do Parecer nº 00628/11 de 26/05/2011 do MPJTC, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.742/08, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC 095/2011 e conhecer da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Anchieta da Silva Camelo, concedendo o competente registro ao ato aposentatório, nos termos do Parecer nº 00628/11 de 26/05/2011 do MPjTC, com arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 02.742/08